



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025579-50.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SINVAL ALVES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1025579-50.2024.8.26.0564

Apelante: Sinval Alves Pereira

Apelado: Banco PAN S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 9780

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Cédula de crédito bancário. Encargos que ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Comprovada a abusividade da taxa de juros. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição da diferença entre a taxa de juros cobrada e o limite imposto pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/2017. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por Sinval Alves Pereira contra sentença de fls. 217/219, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação e condenou o

autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, apela o autor requerendo a reforma da sentença, para que seja reconhecida a procedência de sua pretensão inicial.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu sem manifestação do apelado (fls. 247).

Recurso tempestivo e preparado (fl. 248).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência prospera em parte.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Sinval Alves Pereira em face de Banco Pan S.A.

Alega o apelante, em síntese, que celebrou com a instituição financeira contratos de empréstimo pessoal consignado e que o apelado fez

incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais, que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Requer a revisão da taxa de juros e a condenação do apelado à restituição em dobro do indébito.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na existência ou não de abusividade nas taxas de juros praticadas.

Com efeito, da leitura dos autos é possível concluir que a apelante celebrou com o apelado contrato de empréstimo pessoal consignado. Da leitura do referido contrato, firmado em 23.01.2019, é possível extrair: taxa de juros mensal: 2,12%; custo efetivo total-CET mensal: 2,14% (fls. 190).

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, observo que o apelante tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 180/193, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer

que a instituição financeira apelada cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Já no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do

Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).

Nesse ponto, embora seja possível a limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado, nos limites impostos pela Instrução Normativa INSS/Press nº 28, de 16 de maio de 2008, é necessária a comprovação de que os encargos tenham ultrapassado os parâmetros estipulados na Instrução Normativa.

No caso dos autos, a Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social INSS/PRES nº 92/2017, de 28 de dezembro de 2017, incidente à época da contratação, limitou a taxa de juros ao patamar de 2,08% ao mês para os contratos consignados em benefício previdenciário.

Nessa quadra, forçoso reconhecer que a taxa de juros aplicada ao contrato impugnado, a

saber, 2,11% ao mês, não respeitou os limites previstos na Instrução Normativa vigente à época da contratação.

Nesse diapasão, diferentemente do que tem ocorrido nos demais casos analisados por esta turma, a taxa de juros aplicada ao caso concreto foi superior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS.

Não se desconhece que o custo efetivo total da operação corresponde ao somatório de todos os encargos e despesas envolvidos na contratação.

Verifico, no entanto, que, no caso dos autos, a taxa de juros, por si, superou os limites impostos pela legislação.

Neste sentido, destaco o precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário” Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Juros remuneratórios fixados no percentual de 2,57% ao mês, superior ao limite legal de 2,14% vigente à época da contratação - Contrariedade à Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021 - Precedentes do TJSP. Mantida a determinação para que a ré reduza a taxa de juros remuneratórios para o limite legal de 2,14% ao mês. Sucumbência. Honorários advocatícios. Verba fixada em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 14.047,70, a qual prepondera como base de cálculo da verba honorária, diante da impossibilidade de se aferir de imediato o valor do proveito econômico Incidência da regra prevista no art. 85, § 2º, do atual CPC Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelo da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1025660-13.2023.8.26.0506; Relator (a):

Desembargador José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28.02.2025).

Assim, impõe-se o recálculo do contrato, devendo a taxa de juros observar o limite regulamentar, com a restituição do valor do indébito à parte autora, admitindo-se a compensação com eventuais valores em aberto.

Quanto à restituição do indébito, a devolução dos valores indevidamente cobrados da autora apelante deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou afastada a boa-fé objetiva do fornecedor, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, a instituição financeira apelada justificou a cobrança das taxas de juros, baseando-se na existência de contrato firmado entre as partes.

Nesse ponto, embora tenha sido reconhecida a abusividade, a simples ocorrência da cobrança não afasta, por si só, a boa-fé objetiva do fornecedor.

Nessa toada, presume-se a boa-fé objetiva, princípio basilar das relações contratuais, sendo a má-fé a exceção que deve ser comprovada, o que não ocorreu nos autos.

Em resumo, embora reconhecida a abusividade das taxas de juros, não há elementos suficientes para afastar a boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução simples dos valores descontados se mostra adequada ao presente caso.

A propósito, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor". (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/04/2018) Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1333533/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018). "[...] 1. A repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. [...] 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 576.225/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018 - destaquei)

Na mesma linha de entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIO Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com dano moral e material e pedido de repetição de indébito. Contratação não autorizada de cartão de crédito consignado Descontos indevidos no benefício assistencial (LOAS) – Sentença de parcial procedência Insurgência da autora. Rejeição. Dano moral não

caracterizado. Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e determinação para a devolução dos valores descontados que atende ao princípio da reparação integral, restituindo a autora ao status quo ante. Ausência de comprovação de abalo ao direito da personalidade da autora. Devolução simples dos valores descontados. Não há elementos suficientes para configurar ofensa da boa-fé objetiva pelo banco recorrido. Precedentes do TJSP. Sentença mantida. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO, com majoração da verba honorária (TJSP; Apelação 1001061-81.2023.8.26.0547; Desembargadora: Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I; Data do Julgamento: 15.08.2024).

Sobre a restituição incidirá correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Por fim, a apelada foi condenada à restituição, de forma simples, da diferença entre a taxa de juros cobrada e o limite fixado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017.

Destaco ainda o valor diminuto das prestações.

Nesse contexto, considerando a sucumbência do réu na maior parte dos pedidos, as particularidades do caso, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arcará o apelado com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do Patrono do apelante, que fixo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$1.500,00.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto nos termos acima delineados.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR